CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5026893-70.2026.8.21.0001

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

MAUSA E MAIA TRANSPORTES

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – DO TRABALHO REALIZADO

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ANÁLISE COMPARATIVA

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA
3.2. PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
3.3. RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
3.4. RAVAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA
3.5. SAVAR VEÍCULOS LTDA

4 EXCLUSÃO DE OFÍCIO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO

5 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

6. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA INICIAL – CONTRATOS JUNTADOS

7 RECLASSIFICAÇÕES – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

8 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

DO TRABALHO REALIZADO

Em 06/02/2026, a empresa **MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA** (14.947.456/0001-78) ajuizou pedido de recuperação judicial. Na oportunidade, narrou ser empresa familiar constituída há mais de 15 anos, com sede em Cachoeirinha/RS, consolidada como agente relevante no abastecimento e distribuição de mercadorias na Região Metropolitana de Porto Alegre. Informou possuir frota própria de aproximadamente 28 caminhões e 30 carretas, adquiridos majoritariamente por meio de financiamento ou consórcio, o que gera débitos mensais expressivos para a empresa. Relatou também enfrentar dificuldade de contratação de mão de obra qualificada, notadamente motoristas, o que compromete a geração de receita necessária para custear a aquisição dos veículos. Quanto às causas da crise, atribuiu suas dificuldades financeiras ao período da pandemia da COVID-19, cujos efeitos se agravaram nos anos subsequentes e levaram a empresa a recorrer a capital bancário para manutenção de suas operações. Sustentou que, com o agravamento do cenário econômico nacional, passou a enfrentar dificuldades para honrar pontualmente suas obrigações financeiras, muito embora permaneça operacionalmente ativa e economicamente viável, possuindo, segundo alega, plena capacidade de reorganização financeira.

Em 29/05/2026, o Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo o preenchimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Concedeu, ainda, a tutela de urgência para declarar a essencialidade dos caminhões-tratores e semirreboques indicados pelo Administrador Judicial, determinando a suspensão das ações de busca e apreensão em curso e a restituição dos veículos eventualmente apreendidos, sob pena de multa diária. Confirmou a nomeação da Catalise Administração Judicial e determinou a suspensão de ações e execuções pelo prazo de 180 dias, fixando prazo de 60 dias para apresentação do plano. Por fim, limitou o segredo de justiça às declarações de imposto de renda e extratos bancários, levantando o sigilo quanto às demais peças processuais.

Publicado o 1º edital de credores, em 03/06/2026, contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda, a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito iniciou-se apenas em 05/06/2026 (primeiro dia útil subsequente), haja vista a data de 04/06/2026 ser feriado nacional. Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: ***(i)*** lista de credores apresentada pela Recuperanda; ***(ii)*** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; ***(iii)*** contraditório da Recuperanda.

Portanto, com base nas análises realizadas, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO2 do Relatório).

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

ANÁLISE COMPARATIVA

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, solicitou o balancete contábil e o relatório de contas a pagar posicionados na data do pedido de recuperação judicial, isto é, em 06/02/2026. A despeito das diversas tentativas empreendidas pela Administração Judicial junto à Recuperanda, os documentos não foram apresentados.

Diante deste fato, o trabalho ficou restrito ao balanço patrimonial de fevereiro de 2026, peça de natureza sintética que registra os saldos por grupo de contas e não individualiza os credores. Por essa razão, não foi possível realizar o cotejo discriminado, credor a credor, entre a contabilidade da Recuperanda e a relação nominal constante do Edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, restando prejudicada a conferência integral do passivo concursal.

O reflexo dessa limitação está demonstrado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO1 do Relatório), no qual a integralidade dos saldos arrolados no Edital consta como não identificada na documentação suporte. Registra-se, para evitar leitura equivocada do quadro, que tal resultado decorre da insuficiência do documento disponibilizado e não, necessariamente, da inconsistência dos créditos listados, conferência que somente será possível mediante a apresentação dos documentos solicitados.

A partir da análise possível, não se logrou confirmar contabilmente os créditos arrolados, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO1 do Relatório). Todavia, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos, em que pese fosse o ideal, a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, realizou o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via sistema próprio de *PUSH*, com os andamentos do processo.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 5 credores, além dos credores que apontaram sua concordância.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados os efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a

Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO1 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências/habilitações administrativas de 05 credores, as quais foram disponibilizadas à Recuperanda a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise a ser realizada.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do parcial contraditório realizado pela Recuperanda, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *WhatsApp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA
2. PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.
3. RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
4. RAVAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA
5. SAVAR VEÍCULOS LTDA

Posto isso, passa-se à análise individualizada das Habilitações e Divergências encaminhadas à Administração Judicial no período, às páginas seguintes.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.1. MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.867,01	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.867,01, na Classe III (Quirografários).

Encaminhou divergência de crédito para exclusão do valor arrolado, informando que o valor anteriormente em aberto já teria sido quitado pela empresa.

Para subsidiar sua manifestação, apresentou relatório de contas a pagar, documento que corrobora a regularidade formal da postulação e atende, no que aplicável, aos requisitos previstos no artigo 9º da Lei 11.101/2005:

11 MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA
28 SALGUEIRO - PE
Tipo de Soma: Duplicatas

Contas a Receber - Títulos Liquidados
Por Vencimento - MM
Vencimento: 00/00/0000 a 00/00/0000

Pág.: 4

Vencimento	Título	Tipo	Cliente	Repres.	Trans.	Port.	Cart.	Pagto.	Acréscimo	Desconto	Vlr.Pago
28/01/2026	47184401	FAT	958.092.477 MAUSA E MAIA TRANSPS	1	90FAT	BX28	99	28/01/2026	0,00	0,00	2.867,01
	47184402	FAT	958.092.477 MAUSA E MAIA TRANSPS	1	90FAT	BX28	99	28/01/2026	0,00	0,00	1.907,50
			Total do Dia:		Qtd.:		2		0,00	0,00	4.774,51
			Total da Filial:		Qtd.:		2		0,00	0,00	4.774,51
			Total da Empresa:		Qtd.:		9		0,00	0,00	16.892,60

Conforme se observa do documento apresentado, a Recuperanda teria realizado o pagamento 09 dias antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (06/02/2026).

Em sede de contraditório, a Recuperanda anuiu com a manifestação apresentada, inexistindo controvérsia quanto à existência, classificação ou quantificação do crédito.

Assim, considerando o pedido da Credora, como também a anuência da Recuperanda, trata-se de crédito inexistente quando do pedido de recuperação judicial, não podendo, portanto, figurar no concurso de credores.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a **DIVERGÊNCIA** de crédito apresentada, em razão da inexistência da dívida listada pela Recuperanda, para **EXCLUIR** o valor de R$ 2.867,01, anteriormente titularizado por **MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA** na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (**CLASSE III**).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.2. PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.146,82	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A Credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 8.146,82, na Classe III (Quirografários).

Encaminhou divergência de crédito para exclusão do valor arrolado, informando que o valor anteriormente em aberto já teria sido quitado pela empresa.

Informa-se que não fora apresentada documentação comprobatória, apesar da solicitação da Administração Judicial.

Em sede de contraditório, a Recuperanda anuiu com a manifestação apresentada, inexistindo controvérsia quanto à existência, classificação ou quantificação do crédito.

Assim, considerando o pedido da Credora, como também a anuência da Recuperanda, trata-se de crédito inexistente quando do pedido de recuperação judicial, não podendo, portanto, figurar no concurso de credores.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a **DIVERGÊNCIA** de crédito apresentada, em razão da inexistência da dívida listada pela Recuperanda, para **EXCLUIR** o valor de R$ 8.146,82, anteriormente titularizado por **PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA** na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (**CLASSE III**).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.3. RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 678.379,66	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 678.379,66, na Classe III (Quirografários).

Encaminhou divergência de crédito pleiteando a exclusão do valor arrolado, sob a alegação de que as cotas de consórcio nº 271-01 e 379-01 (Grupo 597), referentes a dois caminhões, foram canceladas por inadimplência, nos termos da Lei 11.795/2009, de modo que a Recuperanda não possuiria mais débito em aberto perante a Administradora.

Para subsidiar sua manifestação, a Credora apresentou dois extratos de consorciado, que corroboram a existência das cotas, o histórico de pagamentos e a situação de inadimplência a partir de novembro de 2025.

Os extratos apresentados, **contudo**, **estão datados de 25/06/2026**, **não tendo sido juntado comprovante da referida data**, **tampouco da notificação do cancelamento das cotas.**

Denota-se que consta essa Administradora de Consórcios na relação de credores quirografários. Ocorre que, em razão da inadimplência das cotas de consórcio, elas foram devidamente CANCELADAS, nos termos da Lei e do Regulamento de Consórcio.

Outrossim, a empresa consorciada MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA. deixou de ter débito perante as cotas consorciais e passou a ser credora da restituição dos valores pagos à título de fundo comum, descontada a multa contratual.

Grupo	Cota	V	Situação	Saldo a Devolver	Encerramento do Grupo
597	271	1	CANCELADA	R$ 33.436,29	12/02/2032
597	379	1	CANCELADA	R$ 33.436,29	12/02/2032

Da análise dos extratos apresentados, não é possível aferir, com segurança, a inexistência do valor lançado no edital, uma vez que a documentação não permite conciliar diretamente o montante de R$ 678.379,66 com o cancelamento das cotas indicadas.

Todavia, considerando que a exclusão foi expressamente requerida pela própria credora, que declarou não subsistir débito da Recuperanda, e considerando que a Recuperanda, devidamente instada, não se manifestou sobre a divergência apresentada, não há, portanto, controvérsia instaurada quanto ao pedido de exclusão.

Ressalva-se, contudo, que: (a) o valor de R$ 678.379,66 não guarda correspondência aritmética com os extratos das cotas nº 271-01 e 379-01 do Grupo 597 apresentados pela credora; (b) os contratos identificados nos extratos são de nº 1041327341 e 1041327343, havendo lacuna no nº 1041327342, o que sugere a existência de outra cota não retratada na documentação acostada; e (c) a presente exclusão alcança exclusivamente as relações jurídicas atinentes às cotas nº 271-01 e 379-01, não abrangendo eventual crédito oriundo de outros contratos da credora – notadamente cotas eventualmente contempladas com bem entregue e garantia fiduciária – , os quais, se existentes, permanecem sujeitos a habilitação própria.

Registra-se, ainda, que a manifestação apresentada pela credora constitui a Recuperanda em titular de crédito de restituição de valores ao fundo comum, no montante de R$ 66.872,58 (duas cotas x R$ 33.436,29), exigível somente após a contemplação das cotas canceladas ou o encerramento do Grupo 597, previsto para 12/02/2032, devendo tal crédito ser observado pela Recuperanda para fins de composição de seu ativo.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a **DIVERGÊNCIA** de crédito apresentada, em razão da inexistência da dívida listada pela Recuperanda, para **EXCLUIR** o valor de R$ 678.379,66, anteriormente titularizado por **RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (**CLASSE III**).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.4. RAVAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 79.242,50	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 79.242,50, na Classe III (Quirografários).

Encaminhou divergência de crédito pleiteando a exclusão do valor arrolado, sustentando que o valor devido pela Recuperanda se refere integralmente a compras realizadas após o pedido de recuperação judicial (06/02/2026), tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Para subsidiar sua manifestação, a credora apresentou relatório de títulos pendentes, no qual constam os valores devidos, totalizando R$ 24.915,92, com emissão a partir de 06/02/2026.

Em sede de contraditório, em que pese encaminhada a divergência à empresa, a Recuperanda deixou de se manifestar, inexistindo controvérsia quanto à existência, classificação ou quantificação do crédito.

Assim, considerando os valores relacionados no relatório apresentado pela credora como os efetivamente devidos, e considerando a ausência de manifestação da Recuperanda, verifica-se tratar-se de crédito extraconcursal, constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial, que não pode figurar no concurso de credores.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a **DIVERGÊNCIA** de crédito apresentada, em razão da extraconcursalidade da dívida listada pela Recuperanda, para **EXCLUIR** o valor de R$ 79.242,50, anteriormente titularizado por **RAVAS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E RETÍFICA LTDA** na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (**CLASSE III**).

3.5. SAVAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 79.291,00	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 79.291,00, na Classe III (Quirografários).

Encaminhou divergência de crédito pleiteando a exclusão do valor arrolado, sustentando que o valor devido pela Recuperanda se refere integralmente a compras realizadas após o pedido de recuperação judicial (06/02/2026), tratando-se, portanto, de crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, que não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial.

Para subsidiar sua manifestação, a credora apresentou relatório de contas a receber pendentes, no qual constam os títulos e respectivos valores devidos, totalizando R$ 27.679,17, todos com emissão posterior ao ajuizamento do pedido.

Em sede de contraditório, em que pese encaminhada a divergência à empresa, a Recuperanda deixou de se manifestar, inexistindo controvérsia quanto à existência, classificação ou quantificação do crédito.

Assim, considerando os valores relacionados no relatório apresentado pela credora como os efetivamente devidos, e considerando a ausência de manifestação da Recuperanda, verifica-se tratar-se de crédito extraconcursal, constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial, que não pode figurar no concurso de credores.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a **DIVERGÊNCIA** de crédito apresentada, em razão da inexistência da dívida listada pela Recuperanda, para **EXCLUIR** o valor de R$ 79.291,00, anteriormente titularizado por **SAVAR VEÍCULOS LTDA** na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (**CLASSE III**).

4. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DE OFÍCIO

RELATÓRIO DA CONSTATAÇÃO DE OFÍCIO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 110.455,08	NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO	EXCLUSÃO
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

A Administração Judicial, em diligência própria, realizou a análise da relação nominal apresentada pela Recuperanda, e verificou o arrolamento de crédito titularizado pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA (CNPJ 00.394.460/0001-41), no valor de R$ 110.455,08, na Classe III (Quirografários).

Ocorre que os créditos de natureza fiscal não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005[3], e do artigo 187 do Código Tributário Nacional[4], não integrando o quadro geral de credores nem participando das deliberações da Assembleia Geral de Credores, uma vez que possuem regime de cobrança próprio.

Diferentemente dos casos de divergência administrativa tratados nos tópicos anteriores, a presente exclusão não decorre de impugnação ou manifestação de credor, tampouco se equipara à mera verificação contábil sobre a qual a Administração Judicial optou por não alterar créditos de ofício, conforme consignado no item 3 supra.

Trata-se, na hipótese, de matéria de direito, e não de fato controvertido: a natureza fiscal do crédito, uma vez constatada pela Administração Judicial no curso da análise da relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, impõe a sua exclusão do quadro geral independentemente de provocação, por se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de disposição pelas partes.

Por isso, ainda que não tenha havido divergência pela Recuperanda ou pela própria credora quanto ao ponto, cumpre à Administração Judicial, no exercício de seu dever de fiscalização do

[3] § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[4] Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

processo, promover a correção assim que constatada a incompatibilidade do crédito com o regime concursal.

Isso posto, a Administração Judicial **PROMOVEU**, DE OFÍCIO, a **EXCLUSÃO** do crédito no valor de R$ 110.455,08, anteriormente arrolado em favor do **MINISTÉRIO DA FAZENDA** na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (**CLASSE III**).

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos existentes em face da Recuperanda, a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas, constatou-se a existência de 5 **RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS** ajuizadas, conforme relacionado abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
0020466-65.2024.5.04.0251 (1ª VARA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS)	ROBSON DA SILVA PEREIRA	R$ 138.803,93	Julgado improcedente o pedido de condenação à Recuperanda. Fase de recurso.
0020553-52.2023.5.04.0252 (2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA/RS)	DAGMAR LUIZ MORALES JEREMIAS	R$ 656.822,49	Aguardando trânsito em julgado
0020587-95.2021.5.04.0252 (2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA/RS)	ELBIO NASCIMENTO VALÉRIO	R$ 29.998,09	Transitado em julgado. Recuperanda já quitou seu débito.
0020637-82.2025.5.04.0252 (2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA/RS)	CLEITON MULLER	R$ 718.095,34	Aguardando prolação de sentença.
0020733-39.2021.5.04.0252 (2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA/RS)	JORGE CRISTIANO DA ROSA	R$ 44.930,00	Fase de liquidação. Valor ainda não apurado.

A partir da análise dos autos das reclamatórias listadas, constatou-se que, em nenhuma ação, há certidão de crédito trabalhista expedida pelo Juízo, inclusive, como exposto no quadro, com alguns processos passíveis de liquidação.

Diante disso, não há crédito trabalhista a ser habilitado nesta fase.

De outro canto, nas **CONSULTAS CÍVEIS**, a Administração Judicial localizou os seguintes feitos onde a Recuperanda figura no polo passivo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	AUTOR(A)	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
5004767-72.2020.8.21.0086 (Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha - RS)	ALLIANZ SEGUROS S/A	R$ 26.530,30	Sentença proferida. Aguardando a fase de execução.
5022482-60.2026.8.21.0008 (2º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	-	Segredo de justiça.
5007934-87.2026.8.21.0086 (Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha – RS)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	-	Segredo de justiça.
5019856-28.2024.8.21.0141	MARCIO DA SILVA SARAIVA	R$ 13.169,60	Aguardando prolação de sentença.

(Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Capão da Canoa – RS)			
5016460-83.2026.8.21.0008 (2º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas – RS)	MECASUL AUTO MECANICA SA	R$ 53.348,93	Aguardando prolação de sentença.
5014492-56.2026.8.24.0033 (17º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário – TJSC)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R$ 1.000,00	Baixa definitiva.
0009659-46.2019.8.16.0034 (Vara Cível de Piraquara – TJPR)	NEUSCLÉIA GONÇALVES OLIVEIRA DA SILVA	R$ 446.000,00	Arquivado definitivamente.
0005563-56.2020.8.16.0194 (20ª Vara Cível de Curitiba – TJPR)	BIANCA APARECIDA DE MELLO PEREIRA E OUTRO	R$ 900.000,00	Pedido de desistência da parte Autora.
0009172-08.2024.8.16.0194 (20ª Vara Cível de Curitiba – TJPR)	RAMALHO TAGLIARI ADVOGADOS ASSOCIADOS	R$ 2.047,59	Arquivado definitivamente.
0000573-58.2026.8.16.0211 (Vara Cível de Quatro Barras – TJPR)	SCANIA BANCO S/A	R$ 4.701.890,21	Aguardando prolação de sentença.
0009913-20.2026.8.16.0019 (2ª Vara Cível de Ponta Grossa – TJPR)	BANCO PACCAR S.A.	R$ 945.119,30	Arquivado definitivamente.
0006621-76.2026.8.16.0035 (3ª Vara Cível de São José dos Pinhais – TJPR)	SCANIA BANCO S/A	R$ 4.701.890,21	Aguardando prolação de sentença.
0008932-48.2026.8.16.0194 (20ª Vara Cível de Curitiba - TJPR)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	R$ 2.222.086,15	Aguardando prolação de sentença.
0024158-36.2026.8.16.0019 (2ª Vara Cível de Ponta Grossa - TJPR)	BANCO PACCAR S.A.	R$ 732.651,92	Aguardando prolação de sentença.
4002345-86.2025.8.26.0229 (Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia – TJSP)	CLAUDEMIR LUIZ ROSA	R$ 269.738,27	Aguardando prolação de sentença.
4004442-87.2026.8.26.0564 (Juízo Titular I - 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – TJSP)	SCANIA BANCO S.A.	R$ 4.701.890,21	Aguardando prolação de sentença.
4010050-19.2026.8.26.0224 (Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos – TJSP)	SCANIA BANCO S.A.	R$ 4.701.890,21	Aguardando prolação de sentença.

Após a análise de todas as ações judiciais apontadas, concluiu-se que não há qualquer alteração a ser realizada na relação de credores com base nos processos cíveis e/ou trabalhistas.

Isso posto, considerando as razões acima expostas, a Administração Judicial **INFORMA** que não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente em decorrência das ações existentes.

Por derradeiro, ressalta-se que, em havendo eventual crédito não arrolado, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

6. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA INICIAL – CONTRATOS JUNTADOS

Com o objetivo de verificar a correta sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, a Administração Judicial procedeu à análise dos instrumentos contratuais acostados pela Devedora à petição inicial (Evento 1), num total de 64 (sessenta e quatro) documentos.

O exame teve por finalidade específica identificar a existência de garantias que atraiam a incidência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.

Da análise realizada, verificou-se que 32 (trinta e dois) instrumentos contêm cláusula de alienação fiduciária em garantia, atraindo a hipótese do referido dispositivo; 31 (trinta e um) não contemplam garantia de natureza real, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial; e 1 (um) documento consiste em nota fiscal de aquisição de veículo, sem natureza contratual autônoma. Não foram identificados contratos de arrendamento mercantil, de venda com reserva de domínio ou de promessa de venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade.

Confrontados os instrumentos com a relação nominal de credores, a Administração Judicial identificou, um crédito indevidamente arrolado na Classe III, adiante detalhado.

A relação de credores apresentada ao Evento 48 arrola o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A (60.814.191/0001-57) na Classe III, pelo valor de R$ 27.088,79, identificando a origem do crédito, na coluna destinada ao número do documento, como sendo o contrato nº 1590412257.

Esse número corresponde à Cédula de Crédito Bancário – CDC nº 1590412257, emitida em favor do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, com valor de crédito de R$ 479.040,00 e valor total financiado de R$ 500.485,62.

Registre-se, ademais, que a própria Devedora, na primeira relação nominal apresentada (Evento 29), havia classificado o mesmo contrato nº 1590412257 como crédito extraconcursal, ao lado das Cédulas nº 1590410149 e nº 1590359241, no montante conjunto de R$ 2.761.621,85. A alteração da classificação entre a primeira e a segunda relação não veio acompanhada de qualquer justificativa.

Tratando-se de crédito garantido por alienação fiduciária sobre bem móvel, incide a regra do artigo 49, § 3º, da LREF, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, de modo que o crédito não integra o quadro geral de credores.

Isso posto, a Administração Judicial **PROMOVEU**, de ofício, a **EXCLUSÃO** do crédito no valor de R$ 27.088,79, anteriormente titularizado por BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A na Classe Quirografária (Classe III).

Por outro lado, **CUMPRE REGISTRAR AS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE REALIZADA**. Os instrumentos juntados à inicial não vêm acompanhados de demonstrativos do saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial, tampouco de indicação, contrato a contrato, do valor que compõe cada crédito relacionado. Em diversos lançamentos, a Devedora reuniu, sob uma única linha e um único valor, operações de naturezas jurídicas distintas.

Diante desse quadro, a Administração Judicial **INFORMA** que adotou postura cautelosa, promovendo a exclusão apenas do crédito cuja natureza extraconcursal está integralmente demonstrada nos autos. Registra, contudo, que não se pode descartar a existência de outros créditos em idêntica situação, notadamente naqueles lançamentos em que a Devedora não individualizou a origem contratual do valor arrolado. Eventual retificação adicional dependerá dos elementos que vierem a ser trazidos pelos credores na fase de impugnação, ou de esclarecimentos prestados pela própria Devedora.

7. RECLASSIFICAÇÕES – QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

A continuar, informa-se que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou Quirografários, foram encontradas 12 divergências, razão pela qual a Administração Judicial promoveu a reclassificação dos créditos, conforme tabela que segue.

RECLASSIFICAÇÃO DAS CLASSES QUIROGRAFÁRIA (CLASSE III) E ME/EPP (CLASSE IV)

CREDOR	VALOR	EDITAL DO ART. 52, § 1º	EDITAL DO ART. 7º, § 2º
Auto Elétrica Cupim II Ltda	R$ 1.882,30	CLASSE III	CLASSE IV
EvenTelecom Ltda	R$ 369,99	CLASSE III	CLASSE IV
Igara Serviços Hidráulicos Ltda	R$ 260,00	CLASSE III	CLASSE IV
JR Trucks Comércio de Peças para Veículos Ltda	R$ 23.422,35	CLASSE III	CLASSE IV
Mecânica e Comércio de Peças F. Canoense Ltda	R$ 3.634,49	CLASSE III	CLASSE IV
MT Sul Ar Condicionado para Veículos Ltda	R$ 13.363,00	CLASSE III	CLASSE IV
Posto Portal da Bahia 1 Ltda	R$ 7.793,60	CLASSE III	CLASSE IV
Radiadores Biehl Ltda	R$ 2.990,00	CLASSE III	CLASSE IV
Reformadora de Caminhões do Vale Ltda	R$ 10.800,00	CLASSE III	CLASSE IV
Super Trucks Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica Ltda	R$ 1.992,50	CLASSE III	CLASSE IV
Taynara Cecílio Bardini Mecânica Ltda	R$ 14.310,25	CLASSE III	CLASSE IV
VR Centro Automotivo Ltda	R$ 3.860,00	CLASSE III	CLASSE IV

Quanto aos demais credores, a Administração Judicial **CONSIGNA** que não foram localizadas inconsistências em relação à classificação, mantendo-se inalteradas as respectivas classes.

8. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA

Em 25/03/2026 (Evento 25), houve determinação do Juízo para que a então Requerente apresentasse a relação nominal completa de todos os seus credores. Assim, ao Evento 29 – OUT2, a Devedora apresentou o que seria a listagem completa de seus credores.

Contudo, conforme pontuado pela auxiliar do Juízo em seu laudo de constatação prévia (Evento 38), à época, verificou-se possível ausência de multiplicidade de credores concursais, na medida em que quase a totalidade das obrigações listadas aparentemente possuía garantia de alienação fiduciária, o que poderia conduzir ao indeferimento do processamento da recuperação judicial.

Diante disso, o Juízo determinou a apresentação de nova relação de credores pela Devedora (Evento 44). Em cumprimento ao disposto, esta acostou nova listagem e documentos correlatos ao Evento 48 - OUT5.

A partir da nova relação apresentada, verificou-se que o passivo alcançava uma gama variada de fornecedores de insumos essenciais à operação, tais como combustíveis, pneus, autopeças, segurança e rastreamento. A presença de dezenas desses fornecedores comuns aparentava a multiplicidade de credores necessária ao caráter coletivo do procedimento, restando superada a ressalva apontada na constatação prévia.

Nesse contexto, sobreveio a decisão datada de 29/05/2026 (Evento 58), deferindo o processamento da recuperação judicial, registrando que a extraconcursalidade de parcela substancial das obrigações não constitui óbice legal ao deferimento.

Ocorre que, conforme informado no presente relatório, as cinco divergências administrativas recebidas fundamentaram-se, integral ou parcialmente, na alegação de inexistência de dívida apta a figurar no concurso de credores, seja por quitação anterior ao pedido, seja por se tratar de obrigação constituída em momento posterior ao pedido, ou, ainda, por cancelamento contratual que teria convertido a posição da Devedora de devedora para credora.

Tais alegações resultaram na exclusão de R$ 847.926,99 do quadro geral. Somou-se a isso a constatação, de ofício, do arrolamento de crédito de natureza fiscal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, no valor de R$ 110.455,08. Acresce-se, ainda, a exclusão de ofício do crédito de R$ 27.088,79, titularizado pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, por se tratar de crédito garantido por propriedade fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Consigna-se, também, que o contraditório foi exercido de forma parcial pela Recuperanda, que não se manifestou quanto a todas as divergências apresentadas, o que restringiu os elementos disponíveis à Administração Judicial para conferência das alegações.

Some-se a isso o fato de a Recuperanda não ter apresentado o balancete contábil e o relatório de contas a pagar posicionados em 06/02/2026, data do pedido de recuperação judicial, documentos

solicitados pela Administração Judicial e reiterados em diversas oportunidades. Este evento impediu o cotejo discriminado, credor a credor, entre a contabilidade da empresa e a relação nominal apresentada, de modo que a conferência do passivo concursal restou prejudicada justamente no ponto em que a documentação contábil seria o meio próprio de confirmação.

A Administração Judicial não dispõe, neste momento, de elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade na composição da relação apresentada, tampouco formula qualquer juízo conclusivo nesse sentido.

Contudo, no exercício de seu dever de fiscalização, a Administração Judicial consigna que o conjunto de circunstâncias descrito acima é apto a suscitar dúvida quanto à regularidade da relação apresentada, notadamente: a apresentação sucessiva de uma segunda relação de credores (com muitos credores além dos inicialmente apresentados, dos quais à época suscitou-se a possibilidade de se tratarem de créditos extraconcursais); a exclusão de R$ 847.926,99 do quadro geral por pleito dos credores que informaram a inexistência de dívida apta a figurar no concurso; a exclusão de ofício de R$ 110.455,08 de crédito fiscal arrolado indevidamente; a exclusão do valor de R$ 27.088,79, por se tratar de crédito garantido por propriedade fiduciária; e a não apresentação do balancete contábil e do relatório de contas a pagar solicitados.

Não se afirma, nesta oportunidade, a ocorrência de conduta punível ou de qualquer irregularidade dolosa por parte da Devedora ou de seus representantes, mas tão somente apresentam-se as ressalvas acerca dos indícios anteriormente mencionados.

Cumpre asseverar que, para se ter a real dimensão do passivo concursal da Devedora, é imprescindível que a Administração Judicial tenha acesso à integralidade dos documentos que lastreiam os créditos arrolados pela Recuperanda, o que, até o momento, não ocorreu.

Diante do exposto, **REQUER** a Administração Judicial a intimação da Recuperanda para que, no prazo que este Juízo entender adequado, apresente o balancete contábil e o relatório de contas a pagar posicionados em 06/02/2026, bem como a integralidade dos documentos que lastreiam as dívidas arroladas no quadro de credores, a fim de que a Administração Judicial possa, em prazo viável, realizar a análise dos documentos e apurar a regularidade da relação de credores concursais apresentada pela empresa.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da Devedora foi minorado em R$ 985.470,86**, **totalizando R$ 4.785.807,43**.

Abaixo, o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	-	-	-
GARANTIA REAL (CLASSE II)	-	-	-
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 5.771.278,29	R$ 4.701.128,95	- R$ 1.070.149,34
ME/EPP (CLASSE IV)	-	R$ 84.678,48	R$ 84.678,48
TOTAL	R$ 5.771.278,29	R$ 4.785.807,43	- R$ 985.470,86

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO2).

Conforme detalhado sob o tópico 7, a Administração Judicial **REQUER** a intimação da Recuperanda para que apresente o balancete contábil e o relatório de contas a pagar posicionados em 06/02/2026, data do pedido de recuperação judicial, a fim de que a Administração Judicial possa, em prazo viável, realizar o cotejo discriminado entre a contabilidade da empresa e a relação nominal de credores.

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Porto Alegre, RS, 05 de agosto de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002

ANEXO 1 – ANÁLISE CONTÁBIL X RELAÇÃO DE CREDORES

Empresa: MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA
Documento Analisado: Balanço Patrimonial
Data-base: 28 de fevereiro de 2026
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

CRÉDITO	CREDOR	CRÉDITO EDITAL	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
III - Quirografário	AMR Comercio de Pneus Ltda	R$ 860,00	R$ 0,00	R$ 860,00	(a)
III - Quirografário	Atual Pneus Comercio e Recapagem Ltda.	R$ 194.535,07	R$ 0,00	R$ 194.535,07	(a)
III - Quirografário	Auto Eletrica Cupim II Ltda	R$ 1.882,30	R$ 0,00	R$ 1.882,30	(a)
III - Quirografário	Auto Posto Pelanda 27 Ltda	R$ 1.912,85	R$ 0,00	R$ 1.912,85	(a)
III - Quirografário	Auto Posto Pelanda Perdigao Ltda	R$ 3.497,52	R$ 0,00	R$ 3.497,52	(a)
III - Quirografário	Banco Bradesco S.A.	R$ 337.959,41	R$ 0,00	R$ 337.959,41	(a)
III - Quirografário	Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A	R$ 27.088,79	R$ 0,00	R$ 27.088,79	(a)
III - Quirografário	Banco Volvo (Brasil) S.A	R$ 102.000,00	R$ 0,00	R$ 102.000,00	(a)
III - Quirografário	Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros	R$ 231.474,57	R$ 0,00	R$ 231.474,57	(a)
III - Quirografário	Carboni Distribuidora de Veiculos Ltda	R$ 1.190,62	R$ 0,00	R$ 1.190,62	(a)
III - Quirografário	Codema Comercial e Importadora Ltda	R$ 43.172,16	R$ 0,00	R$ 43.172,16	(a)
III - Quirografário	Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan	R$ 1.735,51	R$ 0,00	R$ 1.735,51	(a)
III - Quirografário	Dicave Gartner Distribuidora Catarinense de Veiculos Ltda	R$ 8.040,32	R$ 0,00	R$ 8.040,32	(a)
III - Quirografário	Dipesul Veiculos Ltda	R$ 2.588,01	R$ 0,00	R$ 2.588,01	(a)
III - Quirografário	Divap Autopecas Ltda	R$ 4.707,39	R$ 0,00	R$ 4.707,39	(a)
III - Quirografário	Eixo Sul Distribuidora de Pecas Ltda	R$ 13.066,80	R$ 0,00	R$ 13.066,80	(a)
III - Quirografário	Eldorado Caminhoes Ltda	R$ 64.142,50	R$ 0,00	R$ 64.142,50	(a)
III - Quirografário	Ensel FV Seguranca Privada Ltda	R$ 74.078,50	R$ 0,00	R$ 74.078,50	(a)
III - Quirografário	EvenTelecom Ltda	R$ 369,99	R$ 0,00	R$ 369,99	(a)
III - Quirografário	Guterres Comercio de Combustiveis Ltda	R$ 80.388,00	R$ 0,00	R$ 80.388,00	(a)

III - Quirografário	Igara Servicos Hidraulicos Ltda	R$ 260,00	R$ 0,00	R$ 260,00	(a)
III - Quirografário	Itau Unibanco S.A.	R$ 2.471.005,69	R$ 0,00	R$ 2.471.005,69	(a)
III - Quirografário	JR Trucks Comercio de Pecas para Veiculos Ltda	R$ 23.422,35	R$ 0,00	R$ 23.422,35	(a)
III - Quirografário	Mattana Veiculos Ltda	R$ 1.970,29	R$ 0,00	R$ 1.970,29	(a)
III - Quirografário	Mecanica e Comercio de Pecas F. Canoense Ltda	R$ 3.634,49	R$ 0,00	R$ 3.634,49	(a)
III - Quirografário	Mecasul Auto Mecanica AS	R$ 618,61	R$ 0,00	R$ 618,61	(a)
III - Quirografário	Metro Veiculos Ltda - Em Recuperacao Judicial	R$ 92.407,00	R$ 0,00	R$ 92.407,00	(a)
III - Quirografário	Ministerio da Fazenda	R$ 110.455,08	R$ 0,00	R$ 110.455,08	(a)
III - Quirografário	MK Quimica do Brasil Ltda	R$ 32.788,00	R$ 0,00	R$ 32.788,00	(a)
III - Quirografário	Movesa Motores e Veiculos Ltda	R$ 2.867,01	R$ 0,00	R$ 2.867,01	(a)
III - Quirografário	MT Sul Ar Condicionado para Veiculos Ltda	R$ 13.363,00	R$ 0,00	R$ 13.363,00	(a)
III - Quirografário	Palmeira Implementos Rodoviarios Ltda	R$ 6.442,80	R$ 0,00	R$ 6.442,80	(a)
III - Quirografário	Portolub Comercio de Lubrificantes Ltda.	R$ 8.146,82	R$ 0,00	R$ 8.146,82	(a)
III - Quirografário	Posto 4 Irmaos JL Ltda	R$ 73.133,29	R$ 0,00	R$ 73.133,29	(a)
III - Quirografário	Posto Ongarato Ltda	R$ 44.542,02	R$ 0,00	R$ 44.542,02	(a)
III - Quirografário	Posto Portal da Bahia 1 Ltda	R$ 7.793,60	R$ 0,00	R$ 7.793,60	(a)
III - Quirografário	Radiadores Biehl Ltda	R$ 2.990,00	R$ 0,00	R$ 2.990,00	(a)
III - Quirografário	Raizen S.A.	R$ 314.457,60	R$ 0,00	R$ 314.457,60	(a)
III - Quirografário	Randon Administradora de Consorcios Ltda	R$ 678.379,66	R$ 0,00	R$ 678.379,66	(a)
III - Quirografário	Ravas Distribuidora de Pecas e Retifica Ltda	R$ 79.242,50	R$ 0,00	R$ 79.242,50	(a)
III - Quirografário	Reformadora de Caminhoes do Vale Ltda	R$ 10.800,00	R$ 0,00	R$ 10.800,00	(a)
III - Quirografário	Rey do Vidro Ltda	R$ 2.218,00	R$ 0,00	R$ 2.218,00	(a)
III - Quirografário	RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.	R$ 826,47	R$ 0,00	R$ 826,47	(a)
III - Quirografário	Rodowessler Pecas e Servicos Ltda	R$ 46.734,22	R$ 0,00	R$ 46.734,22	(a)
III - Quirografário	Savar Veiculos Ltda	R$ 79.291,00	R$ 0,00	R$ 79.291,00	(a)
III - Quirografário	Sem Parar Instituicao de Pagamento Ltda	R$ 349.131,02	R$ 0,00	R$ 349.131,02	(a)
III - Quirografário	Sighra Tecnologia em Rastreamento Ltda	R$ 366,44	R$ 0,00	R$ 366,44	(a)
III - Quirografário	Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logistica no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS	R$ 105,00	R$ 0,00	R$ 105,00	(a)
III - Quirografário	Super Trucks Servicos de Manutencao e Reparacao Mecanica Ltda	R$ 1.992,50	R$ 0,00	R$ 1.992,50	(a)

III - Quirografário	T4S Tecnologia S.A.	R$ 32.825,05	R$ 0,00	R$ 32.825,05	(a)
III - Quirografário	Taynara Cecilio Bardini Mecanica Ltda	R$ 14.310,25	R$ 0,00	R$ 14.310,25	(a)
III - Quirografário	Treviso Betim Veiculos Ltda	R$ 105,00	R$ 0,00	R$ 105,00	(a)
III - Quirografário	Trucks Comercio e Tecnologia de Rastreadores e Comunicacoes Ltda	R$ 13.908,22	R$ 0,00	R$ 13.908,22	(a)
III - Quirografário	Vibra Energia S.A	R$ 52.195,00	R$ 0,00	R$ 52.195,00	(a)
III - Quirografário	VR Centro Automotivo Ltda	R$ 3.860,00	R$ 0,00	R$ 3.860,00	(a)
		R$ 5.771.278,29	**R$ 0,00**	**R$ 5.771.278,29**	

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

BALANCETE CONTÁBIL - PASSIVO CONTÁBIL – 28 de fevereiro de 2026

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO AJ	SALDO
PASSIVO CIRCULANTE		**R$ 960.456,10**
FORNECEDORES	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 470.231,05
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 1.316,40
OBRIGAÇÕES FISCAIS	EXTRACONCURSAL	R$ 80.939,15
FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 407.969,50
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		**R$ 17.912.610,60**
FINANCIAMENTOS DE VEÍCULOS	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 17.912.610,60
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		**R$ 18.873.066,70**

RESUMO:	
CREDORES IDENTIFICADOS	R$ 0,00
EXTRACONCURSAL	R$ 80.939,15
NÃO IDENTIFICADO *	R$ 18.792.127,55
TOTAL PASSIVO	R$ 18.873.066,70

*NÃO IDENTIFICADO *: ao realizar a classificação dos passivos registrados no balancete contábil, esta Equipe Técnica não conseguiu identificar tais saldos no Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.*

ANEXO 2 – RELAÇÃO DE CREDORES

MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA

(ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
AMR COMERCIO DE PNEUS LTDA	R$ 860,00
ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.	R$ 194.535,07
AUTO POSTO PELANDA 27 LTDA	R$ 1.912,85
AUTO POSTO PELANDA PERDIGAO LTDA	R$ 3.497,52
BANCO BRADESCO S.A.	R$ 337.959,41
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.	R$ 102.000,00
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	R$ 231.474,57
CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	R$ 1.190,62
CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	R$ 43.172,16
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	R$ 1.735,51
DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEICULOS LTDA	R$ 8.040,32
DIPESUL VEICULOS LTDA	R$ 2.588,01
DIVAP AUTOPECAS LTDA	R$ 4.707,39
EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R$ 13.066,80
ELDORADO CAMINHOES LTDA	R$ 64.142,50
ENSEL FV SEGURANCA PRIVADA LTDA	R$ 74.078,50
GUTERRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R$ 80.388,00
ITAU UNIBANCO S.A.	R$ 2.471.005,69
MATTANA VEICULOS LTDA	R$ 1.970,29
MECASUL AUTO MECANICA AS	R$ 618,61
METRO VEICULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	R$ 92.407,00
MK QUIMICA DO BRASIL LTDA	R$ 32.788,00

PALMEIRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R$ 6.442,80
POSTO 4 IRMAOS JL LTDA	R$ 73.133,29
POSTO ONGARATO LTDA	R$ 44.542,02
RAIZEN S.A.	R$ 314.457,60
REY DO VIDRO LTDA	R$ 2.218,00
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	R$ 826,47
RODOWESSLER PECAS E SERVICOS LTDA	R$ 46.734,22
SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R$ 349.131,02
SIGHRA TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA	R$ 366,44
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS	R$ 105,00
T4S TECNOLOGIA S.A.	R$ 32.825,05
TREVISO BETIM VEICULOS LTDA	R$ 105,00
TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICACOES LTDA	R$ 13.908,22
VIBRA ENERGIA S.A	R$ 52.195,00
TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	**R$ 4.701.128,95**

RELAÇÃO DE CREDORES ME/EPP – CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
AUTO ELETRICA CUPIM II LTDA	R$ 1.882,30
EVENTELECOM LTDA	R$ 369,99
IGARA SERVICOS HIDRAULICOS LTDA	R$ 260,00
JR TRUCKS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA	R$ 23.422,35
MECANICA E COMERCIO DE PECAS F. CANOENSE LTDA	R$ 3.634,49
MT SUL AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA	R$ 13.363,00
POSTO PORTAL DA BAHIA 1 LTDA	R$ 7.793,60
RADIADORES BIEHL LTDA	R$ 2.990,00
REFORMADORA DE CAMINHOES DO VALE LTDA	R$ 10.800,00

SUPER TRUCKS SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA LTDA	R$ 1.992,50
TAYNARA CECILIO BARDINI MECANICA LTDA	R$ 14.310,25
VR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	R$ 3.860,00
TOTAL DE CRÉDITOS ME/EPP – CLASSE IV	**R$ 84.678,48**